INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Evaldo Ferreira Vilela/Maria Diná Gonçalves Pereira

AUTUADO: Eliane Paula Araújo Macedo

PROCESSO Nº: 14000003755/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 106131-8 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R$ 4.635,38

MUNICÍPIO: Divinópolis

DECISÃO DO CONSELHO: Indeferido **VALOR: R$ 4.635,38**

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar de forma ilegal, 71 m³ de carvão vegetal de origem nativa, utilizando documento indevido.

EMBASAMENTO LEGAL:

RECURSO: ( ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

DECISÃO

Acompanho o parecer do relator. Tendo em vista a fragilidade dos documentos que comprovam a propriedade do veiculo e diante da proposta de negociação da multa pela autuada. Pela manutenção total da multa, com possibilidade de parcelamento, conforme solicitação da requerente.

DATA: 21/09/2012

_____

CONSELHEIRO(A)

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PARECER DO RELATOR

30

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Eliane Paula Araújo Macedo
PROCESSO: 14000003755/05 A.I. nº: 106131-8 A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R$ 4.635,38
MUNICÍPIO: Divinópolis
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R$4.635,38

Fernanda Antunes Mota
Jurídico-SISEMA
OAB/MG-113112
MASP-1153124-1

INFRAÇÃO COMETIDA: Concorrer com o transporte ilegal de 71mdc vegetal nativo, com NF e ATPF. A NF foi descaracterizada pelo posto da receita estadual, tornando sem efeito a documentação utilizada para o transporte da carga, tipificando uso indevido de documento e produto sem prova de origem. Produto apreendido.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 21A e 05 do art. 54 da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c com art. 55 - Lei 9.605/98 Lei 14.309/02.

RECURSO: ( )TEMPESTIVO (**x**) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é intempestivo, não sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não tem condições financeiras de pagar a multa;

- que está pronta para negociar a multa, dentro de suas condições financeiras, desde que seja feita uma revisão no AI para uma quantia razoável.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Contudo pode-se concluir que a defesa é intempestiva, considerando o

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

PARECER DO RELATOR

disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.309/02, que prevê o prazo de 30 dias contados da notificação para apresentação de recurso, no caso em questão, o autuado teria até o dia 12.12.2007, no entanto só veio a protocolar o referido recurso junto ao IEF no dia 26.12.2007.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R$4.635,38.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2009.

Cloves Mariano Silva

Estagiário de Direito

Nádia Aparecida Silva Araújo

Conselheira do CA/IEF